

**PROJETO DE LEI 40/2014**

**ALTERA A LEI N.º 1.274/99 QUE CRIOU O  
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO  
AMBIENTE.**

Art. 1.º O Art. 1.º da Lei nº 1.274/1999, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, órgão de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, com finalidade precípua de auxiliar a Administração Pública na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Gestão Ambiental. Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento será designado pela sigla - COMDEMAS.”

Art. 2.º O Art. 2.º da Lei nº 1.274/1999, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

.....  
IV – apresentar propostas para reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor de Meio Ambiente e Saneamento do Município, no que se refere as questões ambientais, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 19 de dezembro de 2014.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN  
Prefeito

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Remetemos para tramitação a proposição que altera a Lei n.<sup>º</sup> 1274/1999, que criou o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, visando a adequação da legislação municipal quanto ao atendimento do disposto na Lei n.<sup>º</sup> 11.445/2007, conhecida como “Lei do Saneamento”, e as determinações constantes no Decreto n.<sup>º</sup> 7.217/2010, alterado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 8.211/2014 que a regulamentou, que transcrevemos: § 6.<sup>º</sup> do Art. 34. *Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado.*

O Art. 47 da Lei n.<sup>º</sup> 11.445/2007 destaca que as funções e competências atinentes ao Controle Social dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram, conforme sugere o documento “Diretrizes para a Definição da Política e Elaboração do Plano de Saneamento Básico”, disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (<http://www.cidades.gov.br>).

O Governo Municipal, seguindo estas orientações recebidas da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, e tendo em vista a Resolução n.<sup>º</sup> 80 do Conselho das Cidades, envia a matéria para aprovação da colenda Casa Legislativa, **em regime de urgência**, evitando assim, que o MUNICÍPIO seja prejudicado pelo não atendimento dos prazos condicionantes para o acesso a recursos destinados a serviços de saneamento básico.

À sábia e equilibrada deliberação.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN  
Prefeito